



CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A. NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

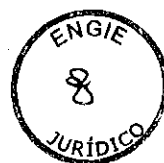
o **BANCO CITIBANK S.A.**, doravante denominado **BANCO ADMINISTRADOR**, instituição financeira, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.023/0001-80, por seus representantes abaixo assinados; e

a **USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**, doravante denominada **CEDENTE**, sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064 – Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ sob o nº 04.739.720/0001-24, por seus representantes abaixo assinados

sendo o BNDES, o BANCO ADMINISTRADOR e a CEDENTE, em conjunto, doravante denominados **PARTES**;

CONSIDERANDO QUE:

- I. a CEDENTE é uma sociedade de propósito específico, constituída para a geração de energia elétrica proveniente de fonte termelétrica, por meio da implantação e operação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE PAMPA SUL, constituída de uma Unidade Geradora de 345 MW de capacidade instalada, utilizando carvão mineral nacional como combustível, localizada no Município de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul, denominado PROJETO, cuja autorização, para se estabelecer como



Produtora Independente de Energia Elétrica, foi formalizada por Portarias emitidas pelo Ministério de Minas e Energia ("MME");

- II. a CEDENTE celebrou com o BNDES, para a implantação do PROJETO, o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, no valor total de R\$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais) (CONTRATO BNDES);
- III. para assegurar o pagamento pontual e integral de quaisquer obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES, tais como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a CEDENTE se obrigou a constituir em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação de todas as obrigações por elas assumidas, a cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS decorrentes do PROJETO; e
- IV. o BANCO ADMINISTRADOR é a instituição financeira escolhida pela CEDENTE e aceita pelo BNDES para atuar como mandatário, depositário e responsável pela administração das CONTAS DO PROJETO e a movimentação e retenção dos DIREITOS CEDIDOS na forma deste CONTRATO;

resolvem as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, doravante denominado simplesmente CONTRATO, que passa a fazer parte integrante e inseparável do CONTRATO BNDES e que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:



PRIMEIRA

DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste CONTRATO, os termos a seguir terão as seguintes definições:

- I - **ANEEL:** Agência Nacional de Energia Elétrica;
- II - **APLICAÇÕES AUTORIZADAS:** aplicações financeiras efetuadas pela CEDENTE, por meio do BANCO ADMINISTRADOR, em (i) títulos públicos federais ou (ii) fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais, que possuam liquidez diária, administrados por

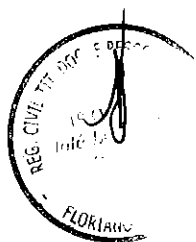
instituição financeira de primeira linha, mediante instruções específicas da CEDENTE ao BANCO ADMINISTRADOR sobre a forma de aplicação. Com relação ao item (ii) acima, os recursos direcionados para cada fundo investido não poderão representar parcela superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio total do fundo, aferido quando da realização do investimento e verificado trimestralmente pelo BANCO ADMINISTRADOR, devendo considerar-se neste percentual os recursos aplicados pela CEDENTE;

- III - **AUTORIZAÇÕES:** a Portaria MME nº 084, de 30 de março de 2015, e subsequentes alterações, expedidas pelo MME, bem como eventuais Resoluções e/ou Despachos e/ou Portarias da ANEEL ou do MME, que venham a ser expedidos, incluídas as suas subsequentes alterações;
- IV - **CCEARs:** os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado listados no Anexo II deste CONTRATO e quaisquer outros Contratos de Comercialização de Energia que vierem a ser firmados pela CEDENTE no Ambiente de Contratação Regulado ("ACR"), e seus respectivos aditivos;
- V - **CONTA CENTRALIZADORA:** conta corrente, aberta no Brasil, de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 86081608, Agência nº 0001, constituída exclusivamente para a arrecadação dos respectivos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR, nos termos deste CONTRATO;
- VI - **CONTA MOVIMENTO:** conta corrente, aberta no Brasil, de titularidade e livre movimentação da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 86009907, Agência nº 0003, para a qual será transferido o saldo remanescente da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e da CONTA RESERVA DE O&M, nos termos deste CONTRATO;
- VII - **CONTA RESERVA DE O&M:** conta corrente, aberta no Brasil, de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 86081616, Agência nº 0001, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o respectivo SALDO MÍNIMO DE O&M;
- VIII - **CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES:** conta corrente, aberta no Brasil, de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO



ADMINISTRADOR, sob o nº **86081624**, Agência nº **0001**, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR nos termos deste CONTRATO, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o respectivo SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES;

- IX - **CONTAS RESERVA:** o conjunto formado pela CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e pela CONTA RESERVA DE O&M;
- X - **CONTAS DO PROJETO:** o conjunto formado pela CONTA CENTRALIZADORA, pela CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e pela CONTA RESERVA DE O&M;
- XI - **CONTRATO:** o presente CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2;
- XII - **CONTRATO BNDES:** Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, celebrado entre o BNDES e a CEDENTE, com a interveniência de terceiros, e seus posteriores aditivos;
- XIII - **CONTRATOS DO PROJETO:** os contratos listados no Anexo III deste CONTRATO, seus aditivos ou os que, eventualmente venham a substituí-los;
- XIV - **CUSTOS DE INSUMOS:** custos comprovadamente despendidos pela CEDENTE com a aquisição de carvão mineral nacional e calcário para a operação da UTE PAMPA SUL;
- XV - **CUSTOS DE O&M:** custos comprovadamente despendidos pela CEDENTE com serviços e materiais para a operação e manutenção da UTE PAMPA SUL, a saber o fornecimento de mão de obra técnica, material de consumo e de aplicação direta e ferramental e peças de reposição necessárias à execução de tais serviços;
- XVI - **DIREITOS CEDIDOS:** abrangem os direitos objeto da garantia de cessão fiduciária constituída nos termos deste CONTRATO, conforme Cláusula Terceira;
- XVII - **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES:** "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" que integram o CONTRATO BNDES, vigentes na data de sua celebração;



XVIII - DOCUMENTO DE COBRANÇA: instrumento destinado à cobrança, expedido com antecedência, pelo BNDES e encaminhado à CEDENTE, informando as obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO BNDES a serem liquidadas nas datas de seus vencimentos;

XIX - OBRIGAÇÕES GARANTIDAS: todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela CEDENTE decorrentes do CONTRATO BNDES, como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas, tributos, despesas e demais encargos legais, judiciais e contratuais, bem como o ressarcimento de todo e qualquer valor que o BNDES venha a desembolsar em razão da constituição, do aperfeiçoamento, do exercício de direitos, da manutenção e da execução da garantia ora constituída, inclusive despesas judiciais ou extrajudiciais incorridas pelo BNDES, conforme previsto neste CONTRATO e/ou da execução das demais garantias prestadas ou que venham a ser prestadas no âmbito do CONTRATO BNDES;

XX - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES: corresponde à soma da amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente do CONTRATO BNDES, devida em cada data de vencimento;

XXI - PROJETO: tem o significado atribuído a tal termo no preâmbulo deste CONTRATO;

XXII - SALDO MÍNIMO DE O&M: valor necessário para perfazer o montante equivalente a 3 (três) vezes o valor mensal dos CUSTOS DE O&M (cujo valor mensal deve ser informado ao BANCO ADMINISTRADOR, na forma do inciso XIX da Cláusula Décima Quinta (Obrigações da Cedente));

XXIII - SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES:

(a) até o pagamento da primeira PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, o valor necessário para perfazer o montante equivalente a, no mínimo, 03 (três) vezes o valor da próxima PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES vincenda da correspondente CEDENTE;

(b) após o pagamento da primeira PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES e até a liquidação de todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o valor necessário para perfazer o montante equivalente a, no mínimo:



(i) 03 (três) vezes o valor da última PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES vencida da CEDENTE, caso o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida ("ICSD") seja igual ou superior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos); e

(ii) 6 (seis) vezes o valor da última PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA vencida, caso o ICSD seja inferior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos). O BANCO ADMINISTRADOR deverá ser informado pelo BNDES quando o ICSD apurado for inferior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos), observado, ainda, o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Oitava; e

XXIV - SALDOS MÍNIMOS: o conjunto dos saldos mínimos descritos nos Incisos XXII e XXIII acima.

PARÁGRAFO ÚNICO

Todos os termos no singular definidos neste CONTRATO deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. Termos iniciados ou grafados com letra maiúscula cuja definição não conste deste CONTRATO terão os significados dados a eles no CONTRATO BNDES, que seguirá como anexo a este CONTRATO.

SEGUNDA

OBJETO DO CONTRATO

O CONTRATO tem por objeto:

- I - constituir e regular a cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, em favor do BNDES, pela CEDENTE, como garantia do cumprimento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS;
- II - regular os termos e condições segundo os quais o BANCO ADMINISTRADOR irá atuar como banco mandatário, depositário e responsável pela administração e centralização dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS e das CONTAS DO PROJETO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para atender ao disposto no artigo 1.362 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”) e no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65, uma cópia do CONTRATO BNDES encontra-se anexada ao presente CONTRATO (Anexo IV), constituindo este parte integrante daquele, para todos os efeitos legais, ficando desde já estipulado que todas as obrigações do BANCO ADMINISTRADOR serão discriminadas neste CONTRATO. As PARTES reconhecem que, não obstante o CONTRATO BNDES seja anexo ao presente CONTRATO, o BANCO ADMINISTRADOR não é parte do referido CONTRATO BNDES e não tem, portanto, qualquer relação direta com o mesmo, de forma que nenhuma responsabilidade no que tange aos termos, condições e a finalidade do CONTRATO BNDES poderá ser imputada ao BANCO ADMINISTRADOR, sendo suas responsabilidades limitadas ao presente CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CEDENTE se obriga a averbar qualquer aditivo ao CONTRATO BNDES que tenha por objeto a alteração das condições financeiras previstas no artigo 1.362 do Código Civil, à margem dos registros deste CONTRATO.

TERCEIRA

CESSÃO FIDUCIÁRIA

Para assegurar o pagamento de todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a CEDENTE, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, em conformidade com o artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES, cede fiduciariamente ao BNDES os DIREITOS CEDIDOS, que compreendem:

- a) os direitos creditórios provenientes dos CCEARs;
- b) os direitos creditórios provenientes de quaisquer outros contratos de compra e venda de energia que venham a ser celebrados pela CEDENTE, no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulado (ACR), decorrentes do PROJETO;
- c) quaisquer outros direitos creditórios e/ou receitas que sejam decorrentes do PROJETO, inclusive aqueles relativos a operações no mercado de curto prazo e/ou de operação em teste;

- d) os direitos creditórios das seguintes contas: “CONTA CENTRALIZADORA”, “CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES” e “CONTA RESERVA DE O&M”, de titularidade da CEDENTE, conforme definidas neste CONTRATO;
- e) os direitos emergentes das AUTORIZAÇÕES; e
- f) os direitos creditórios provenientes dos CONTRATOS DO PROJETO, ou os que venham a substituí-los, e das suas respectivas garantias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BNDES renuncia à sua faculdade de ter a posse direta sobre os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS, nos termos do artigo 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. A CEDENTE, por sua vez, obriga-se a manter os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS sob sua posse direta, a título de fiel depositária, obrigando-se a entregá-los em 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do BNDES, declarando-se cientes de suas responsabilidades civis e penais pela conservação e entrega desses documentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de decretação de falência ou de qualquer forma de extinção da CEDENTE ou em caso de ocorrência de decretação de vencimento antecipado do CONTRATO BNDES, a CEDENTE deverá, em até 2 (dois) dias úteis, contados de tais ocorrências, entregar os documentos que suportam a existência dos DIREITOS CEDIDOS ao BNDES, transferindo-lhe, imediatamente, a posse direta de tais documentos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES não será responsável por quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais envolvendo a cobrança ou a conservação dos DIREITOS CEDIDOS, obrigando-se a CEDENTE a tomar as referidas medidas. Caso a CEDENTE não tome as providências mencionadas neste Parágrafo, o BNDES poderá, a seu exclusivo critério, tomar tais providências, caso em que a CEDENTE responderá, perante o BNDES, pelos custos comprovados e razoáveis delas decorrentes.

PARÁGRAFO QUARTO

A cessão fiduciária em garantia sobre os direitos futuros da CEDENTE reputar-se-á perfeita tão logo os mesmos passem a existir, independentemente da assinatura de

qualquer outro documento ou da prática de qualquer outro ato por qualquer das PARTES deste CONTRATO ou terceiros. Não obstante, a CEDENTE obriga-se, em até 60 (sessenta) dias contados da celebração de quaisquer contratos que deem origem a tais novos direitos creditórios e recebíveis, ou maior prazo que vier a ser acordado mutuamente entre as PARTES, a praticar todos os atos necessários ao aperfeiçoamento da referida cessão fiduciária em garantia, incluindo, sem limitação, a notificação prevista na Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO QUINTO

A constituição da presente cessão fiduciária em garantia não opera ou implica a assunção, por parte do BNDES, de qualquer obrigação devida pela CEDENTE perante quaisquer terceiros.

QUARTA

DEPÓSITO

A CEDENTE se obriga a receber a totalidade dos pagamentos, valores ou quaisquer recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS exclusivamente por depósito mediante transferência eletrônica na CONTA CENTRALIZADORA, sendo estes recursos movimentados, exclusivamente, por meio desta e demais contas correntes previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de quaisquer pagamentos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS serem efetuados de maneira diversa daquela indicada no presente CONTRATO, a CEDENTE obriga-se, desde já, de maneira irrevogável e irretroatável, a transferir para a CONTA CENTRALIZADORA, no segundo dia útil subsequente ao efetivo recebimento, todos e quaisquer valores recebidos diretamente dos devedores dos DIREITOS CEDIDOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de cumprimento deste CONTRATO, a CEDENTE e o BNDES reconhecem que todo e qualquer valor que venha a ser depositado nas CONTAS DO PROJETO são e/ou serão considerados pelo BANCO ADMINISTRADOR como DIREITOS CEDIDOS e serão utilizados integralmente para os pagamentos, retenções,

transferências e composições de contas nos termos previstos neste CONTRATO, sendo certo que qualquer atuação ou procedimento diferente do aqui previsto somente será executado pelo BANCO ADMINISTRADOR mediante o recebimento de instruções expressas do BNDES.

QUINTA

NOTIFICAÇÕES

A CEDENTE obriga-se a comprovar ao BNDES a ciência dos devedores dos DIREITOS CEDIDOS a respeito da garantia ora constituída, mediante o envio das notificações abaixo indicadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente CONTRATO, por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cujo conteúdo deverá observar o modelo constante do Anexo I deste CONTRATO, arcando a CEDENTE com os custos respectivos:

- I. as partes signatárias dos CCEARs e dos CONTRATOS DO PROJETO, bem como o MME, acerca da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, para que depositem, em moeda corrente, todos os recursos devidos a CEDENTE, independentemente da sua forma de cobrança, exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA;
- II. qualquer outra pessoa contra a qual a CEDENTE detenha direitos a serem cedidos nos termos deste CONTRATO e a quem mais seja necessário, conforme a legislação em vigor;
- III. quando aplicável, o Banco Gestor dos Contratos de Constituição de Garantia de Pagamento Via Vinculação de Receitas ("CCG") celebrados no âmbito dos CCEARs, para que deposite, em moeda corrente, todos os recursos devidos a CEDENTE, independentemente da sua forma de cobrança, exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de obtenção de receita adicional, a CEDENTE obriga-se a ceder fiduciariamente a referida receita, notificando seus devedores da garantia em favor do BNDES, e instruindo-os, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuarem os pagamentos devidos na CONTA CENTRALIZADORA, bem como apresentar comprovação ao BNDES do envio das respectivas notificações no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da formalização do novo instrumento.

SEXTA

AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÕES, PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS

A CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a, nessa ordem, a cada depósito efetuado na CONTA CENTRALIZADORA:

- I. reter parcela dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA necessária ao pagamento das despesas no mês de referência decorrentes dos CUSTOS DE INSUMOS e CUSTOS DE O&M e efetuar, com tais recursos, o pagamento dos CUSTOS DE INSUMOS e dos CUSTOS DE O&M naquele mês, observado o Parágrafo Oitavo desta Cláusula;
- II. reter parcela dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA necessária ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, conforme valor constante do DOCUMENTO DE COBRANÇA, e proceder, com tais recursos, ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES;
- III. transferir, da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima;
- IV. transferir, da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA DE O&M, o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DE O&M, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima; e
- V. após o cumprimento dos Incisos I a IV acima, e caso se verifique saldo excedente na CONTA CENTRALIZADORA, o BANCO ADMINISTRADOR transferirá o excesso para a CONTA MOVIMENTO, observado o disposto na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Até 15/01/2020, para composição dos SALDOS MÍNIMOS da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e da CONTA RESERVA DE O&M, o valor das transferências mensais da CONTA CENTRALIZADORA será limitado a 80% (oitenta por cento) do saldo remanescente dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA após o pagamento referido no Inciso I do *caput* desta Cláusula. Os demais 20% (vinte por cento) do saldo remanescente dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA, após o pagamento referido no Inciso I do *caput* desta Cláusula, serão transferidos, pelo BANCO ADMINISTRADOR, para a CONTA MOVIMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Após a composição dos SALDOS MÍNIMOS da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA e da CONTA RESERVA DE O&M, a cada mês, serão realizadas equalizações pelo BANCO ADMINISTRADOR para ajustar o valor das CONTAS RESERVA aos respectivos SALDOS MÍNIMOS. Caso se verifique valor excedente ao respectivo SALDO MÍNIMO em qualquer CONTA RESERVA, o BANCO ADMINISTRADOR transferirá o excedente para a CONTA MOVIMENTO, desde que inexistir comunicação do BNDES ao BANCO ADMINISTRADOR informando sobre inadimplemento de quaisquer obrigações do CONTRATO BNDES.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O não recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA não eximirá a CEDENTE da obrigação de pagar as prestações de amortização do principal, juros e acessórios da dívida decorrente do CONTRATO BNDES e o BANCO ADMINISTRADOR de proceder aos pagamentos referidos nesta Cláusula, devendo o BANCO ADMINISTRADOR, neste caso: (i) entrar em contato com o BNDES por meio do e-mail cobranca@bndes.gov.br ou no telefone (21) 2052-7500; e (ii) caso o BANCO ADMINISTRADOR não obtenha a informação sobre os pagamentos após contato do BNDES, proceder com os pagamentos de acordo com os valores informados pela CEDENTE; sendo certo que na ausência de informações enviadas pela CEDENTE, proceder com os pagamentos de acordo com o valor da última parcela paga no mês imediatamente anterior.

PARÁGRAFO QUARTO

Para fins do disposto nos Incisos II e III do *caput* desta Cláusula, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a obter, junto ao BNDES, sempre que necessário para os fins deste CONTRATO, informações sobre o saldo devedor do CONTRATO BNDES, o valor da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, bem como as demais informações constantes do DOCUMENTO DE COBRANÇA e necessárias à realização dos pagamentos, transferências e retenções a que o BANCO ADMINISTRADOR se obrigou nos termos e limites do presente CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

Para fins do disposto nos Incisos I e IV do *caput* desta Cláusula, a CEDENTE enviará ao BANCO ADMINISTRADOR, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da

data do efetivo pagamento, documentos comprobatórios sobre o valor dos CUSTOS DE INSUMOS e CUSTOS DE O&M.

PARÁGRAFO SEXTO

A CEDENTE autoriza, ainda, de forma irrevogável e irretratável, o BANCO ADMINISTRADOR a fornecer ao BNDES todas as informações referentes às CONTAS DO PROJETO, incluindo os extratos das referidas contas e/ou das aplicações financeiras, sem que isto acarrete qualquer infração ao presente CONTRATO ou às normas aplicáveis, com a transferência do sigilo bancário ao BNDES.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CEDENTE deverá enviar ao BANCO ADMINISTRADOR em no máximo 15 (quinze) dias após a assinatura do presente CONTRATO, calendário com as datas de recebimento dos créditos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS. O calendário ora mencionado será utilizado pelo BANCO ADMINISTRADOR para controlar o recebimento dos créditos depositados na CONTA CENTRALIZADORA. Se, porventura, houver alterações no calendário enviado ao BANCO ADMINISTRADOR, com relação a um ou mais créditos, a CEDENTE deverá informar ao BANCO ADMINISTRADOR as novas datas definidas.

PARÁGRAFO OITAVO

Após o pagamento referido no Inciso I do *caput* desta cláusula, caso em determinado mês o somatório dos CUSTOS DOS INSUMOS e dos CUSTOS DE O&M ali mencionados ultrapasse 30% (trinta por cento) da média apurada nos três meses imediatamente anteriores de pagamento de CUSTOS DE INSUMOS e de CUSTOS DE O&M, o BANCO ADMINISTRADOR deverá informar tal fato ao BNDES no prazo de 01 (um) dia útil após o referido pagamento.

PARÁGRAFO NONO

O BNDES poderá, após ser informado pelo BANCO ADMINISTRADOR de que a CEDENTE solicitou o pagamento de despesas que ultrapassam o limite imposto no Parágrafo Oitavo desta Cláusula, exigir da CEDENTE a devolução de tais recursos na CONTA CENTRALIZADORA, caso apure o pagamento de CUSTOS DE O&M e

de CUSTOS DE INSUMOS que não estejam abrangidos nas definições constantes nos Incisos XIV e XV da Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Sempre que o BNDES apurar o pagamento de CUSTOS DE O&M e de CUSTOS DE INSUMOS que não estejam abrangidos nas definições constantes nos Incisos XIV e XV da Cláusula Primeira, o BANCO ADMINISTRADOR e a CEDENTE serão notificados pelo BNDES para que cumpram as seguintes obrigações:

I - a CEDENTE deverá realizar a devolução do montante utilizado para o pagamento de custos que não estejam abrangidos nas definições constantes nos Incisos XIV e XV, depositando o montante devido na CONTA CENTRALIZADORA, caso haja insuficiência de recursos para a realização dos demais pagamentos, retenções e transferências referidos no *caput* da Cláusula Sexta, no prazo de 01 (um) dia útil, a contar do recebimento da comunicação feita pelo BNDES nesse sentido;

II - a CEDENTE não poderá mais indicar tais custos para que o BANCO ADMINISTRADOR efetue o seu pagamento com base no Inciso I do *caput* da Cláusula Sexta, a partir do recebimento da comunicação feita pelo BNDES; e

III - o BANCO ADMINISTRADOR não poderá mais realizar quaisquer pagamentos, no âmbito do Inciso I do *caput* da Cláusula Sexta, dos custos indicados pelo BNDES como não abrangidos nas definições constantes nos Incisos XIV e XV da Cláusula Primeira, a partir do recebimento da comunicação feita pelo BNDES.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

O BNDES poderá, após ser informado pelo BANCO ADMINISTRADOR de que a CEDENTE solicitou o pagamento de custos indevidos, ou seja, aqueles que não se enquadrem nas definições constantes nos incisos XIV e XV da Cláusula Primeira, impedir que o BANCO ADMINISTRADOR realize tal pagamento.

SÉTIMA

PREENCHIMENTO DAS CONTAS RESERVA

A CEDENTE obriga-se a manter ativas, durante toda a vigência deste CONTRATO, a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e a CONTA RESERVA DE O&M, na qual deverão ser depositados os valores necessários para perfazer os respectivos SALDOS MÍNIMOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos depositados na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e na CONTA RESERVA DE O&M, assim como suas aplicações financeiras, equivalentes aos SALDOS MÍNIMOS, permanecerão retidos durante todo o prazo do CONTRATO BNDES, em favor do BNDES, ressalvadas as hipóteses de sua utilização previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Até 15 de janeiro de 2020, a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e a CONTA RESERVA DE O&M deverão estar totalmente preenchidas com o equivalente, no mínimo, aos respectivos SALDOS MÍNIMOS, sendo certo que o BANCO ADMINISTRADOR estará isento de qualquer responsabilidade caso as CONTAS RESERVA não estejam compostas no prazo previsto neste CONTRATO, por insuficiência de recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA e desde que não decorra de descumprimento de nenhuma obrigação por parte do BANCO ADMINISTRADOR prevista nos termos deste CONTRATO, sendo esta responsabilidade atribuída exclusivamente à CEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CEDENTE deverá manter devidamente preenchidas as CONTAS RESERVA até a final liquidação da totalidade das obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES, a ser atestada mediante termo de quitação expedido pelo BNDES.

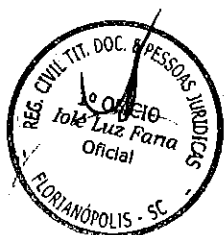
OITAVA

UTILIZAÇÃO DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES

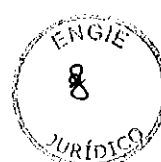
Em caso de insuficiência de recursos na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento integral de prestações de amortização do principal, juros e acessórios da dívida decorrente do CONTRATO BNDES, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a utilizar os recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES necessários para proceder ao pagamento integral da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES conforme o DOCUMENTO DE COBRANÇA.



Cynthia Ruiz
Advogada - AJ/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



Página 15 de 46



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para recompor o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear a transferência de valores da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO até que o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES seja totalmente restaurado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para a verificação do SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES a partir de 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2020 e até a liquidação de todas as obrigações do CONTRATO BNDES, o BNDES deverá informar ao BANCO ADMINISTRADOR quando o ICSD apurado for inferior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos). O BANCO ADMINISTRADOR apenas realizará a composição da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES com o parâmetro no item (ii) da alínea “b” do Inciso XXIII da Cláusula Primeira mediante o recebimento de referida informação do BNDES.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese prevista no item (ii) da alínea “b” da definição de SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA, caso a CEDENTE volte a obter o ICSD igual ou superior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos), conforme indicado ao BANCO ADMINISTRADOR pelo BNDES, o BNDES autorizará o BANCO ADMINISTRADOR a proceder a liberação de recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES para a CONTA MOVIMENTO, de modo que o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES corresponda ao montante estabelecido no item (i) da alínea “b” da definição de SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES.

NONA

UTILIZAÇÃO DA CONTA RESERVA DE O&M

Em caso de insuficiência de recursos na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento das despesas decorrentes dos CUSTOS DE O&M, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a utilizar os recursos da CONTA RESERVA DE O&M necessários para proceder ao devido pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para recompor o SALDO MÍNIMO DE O&M, o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear a transferência de valores da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO, até que o SALDO MÍNIMO DE O&M seja totalmente restaurado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Excepcionalmente, em caso de esgotamento dos recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, o BANCO ADMINISTRADOR poderá utilizar parte ou todo o saldo da CONTA RESERVA DE O&M para o pagamento do serviço da dívida decorrente do CONTRATO BNDES, exceto se houver de utilizar o referido saldo para o pagamento das despesas decorrentes dos CUSTOS DE O&M, nos termos do *caput* desta Cláusula.

DÉCIMA

BLOQUEIO DAS CONTAS

Após o atendimento da ordem de retenções, pagamentos e transferências descrita nos Incisos I a IV do *caput* da Cláusula Sexta, o BANCO ADMINISTRADOR deverá verificar o atendimento cumulativo dos requisitos listados abaixo, antes de liberar os recursos excedentes depositados na CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO:

- I. a CEDENTE ter cumprido a ordem de pagamentos e transferências estipulada nos Incisos I e II do *caput* da Cláusula Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências); e
- II. inexistência de comunicação do BNDES informando sobre o inadimplemento da CEDENTE no âmbito do CONTRATO BNDES e/ou em relação ao cumprimento de suas obrigações contratuais perante o Sistema BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso a CEDENTE não disponha dos recursos suficientes na CONTA CENTRALIZADORA para realizar os pagamentos e transferências constantes no *caput* da Cláusula Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências), o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear a CONTA CENTRALIZADORA de modo a não transferir recursos para a CONTA

MOVIMENTO, bem como notificar o BNDES acerca do bloqueio até o dia útil subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo a hipótese prevista no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear todas as transferências de recursos para a CONTA MOVIMENTO até que haja total cumprimento dos pagamentos e transferências devidos e a recomposição dos SALDOS MÍNIMOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Enquanto estiverem bloqueadas as transferências de recursos da CONTA CENTRALIZADORA, o BANCO ADMINISTRADOR deverá informar ao BNDES, mensalmente ou sempre que solicitado pelo BNDES, no prazo máximo de 10 (dez) dias, toda movimentação realizada nas referidas contas, até a final liquidação das obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO BNDES.

PARÁGRAFO QUARTO

Com vistas a preservar a operação e manutenção do PROJETO, durante o bloqueio de recursos da CONTA CENTRALIZADORA, o valor das transferências mensais da CONTA CENTRALIZADORA, para fins de recomposição dos SALDOS MÍNIMOS nas CONTAS RESERVA, será de 80% (oitenta por cento) dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA, após os pagamentos e retenções referidos nos Incisos I e II do *caput* da Cláusula Sexta, ficando o BANCO ADMINISTRADOR, portanto, autorizado a liberar 20% (vinte por cento) dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA, após os pagamentos e retenções referidos nos Incisos I e II do *caput* da Cláusula Sexta, para a CONTA MOVIMENTO.

DÉCIMA PRIMEIRA

APLICAÇÕES AUTORIZADAS

É permitida a aplicação financeira pela CEDENTE dos recursos depositados nas CONTAS RESERVA em APLICAÇÕES AUTORIZADAS, mediante instruções expressas e específicas da CEDENTE sobre a forma de aplicação dos recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nas instruções de aplicação encaminhadas pela CEDENTE deverão constar obrigatoriamente o montante dos recursos a serem aplicados e a modalidade de investimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quaisquer rendimentos de valores resultantes das APLICAÇÕES AUTORIZADAS, líquidos de impostos, com os recursos advindos das CONTAS RESERVA, deverão ser considerados na base mensal para fins de apuração dos SALDOS MÍNIMOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Correrão por conta da CEDENTE todos e quaisquer tributos incidentes sobre as aplicações financeiras, sejam impostos, taxas, contribuições sociais ou qualquer outra espécie tributária.

PARÁGRAFO QUARTO

A CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR a resgatar as APLICAÇÕES AUTORIZADAS relativas às CONTAS RESERVA sempre que for necessário para utilizar o saldo disponível nessas contas para fazer frente aos pagamentos necessários e previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

Os riscos das aplicações financeiras serão integralmente assumidos pela CEDENTE. As PARTES reconhecem que o BANCO ADMINISTRADOR não terá qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer investimento, reinvestimento, transferência ou liquidação de recursos referentes às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, enquanto agir exclusivamente na qualidade de BANCO ADMINISTRADOR da CEDENTE, para fins da prestação de serviço objeto deste CONTRATO. O BANCO ADMINISTRADOR será isento de qualquer responsabilidade ou obrigação caso o resultado do investimento ou da sua liquidação seja inferior ao que poderia ter sido se tal investimento ou liquidação referente às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, de outra forma, não tivesse ocorrido, a menos que, em qualquer dos casos ora descritos, tal perda, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa resulte de culpa ou dolo comprovados do BANCO ADMINISTRADOR.



DÉCIMA SEGUNDA **PUBLICIDADE**

O BANCO ADMINISTRADOR autoriza a divulgação externa da íntegra do presente CONTRATO pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

DÉCIMA TERCEIRA **ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS**

As CONTAS DO PROJETO serão movimentadas, unicamente, pelo BANCO ADMINISTRADOR, nos termos deste CONTRATO, não sendo permitida a emissão de cheques, operações com cartões de crédito e/ou débito, disponibilização de acesso à Internet Banking, ou qualquer outro meio de movimentação realizado pela CEDENTE, sendo certo que o BANCO ADMINISTRADOR disponibilizará à CEDENTE e ao BNDES sistema eletrônico para consultas de saldos e extratos diários.

PARÁGRAFO ÚNICO

As PARTES estão cientes de que os recursos depositados nas CONTAS DO PROJETO poderão ser objeto de bloqueio e/ou de transferência em cumprimento de ordem ou decisão judicial emitida por autoridade competente, de forma que o BANCO ADMINISTRADOR não poderá ser responsabilizado, em nenhuma hipótese, por eventual prejuízo sofrido por qualquer uma delas em decorrência desse cumprimento, desde que não tenha contribuído, com sua ação ou omissão, para os referidos bloqueios e/ou transferências. No caso de bloqueio e/ou transferência em cumprimento de ordem ou decisão judicial emitida por autoridade competente, o BANCO ADMINISTRADOR obriga-se a informá-la ao BNDES e à CEDENTE no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar do recebimento da respectiva ordem ou decisão judicial.

DÉCIMA QUARTA **DECLARAÇÕES DA CEDENTE**

Assumindo toda e qualquer responsabilidade prevista na legislação em vigor, a CEDENTE, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

- I. possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este CONTRATO e cumprir as obrigações por ela assumida neste instrumento, tendo obtido as autorizações necessárias dos órgãos governamentais, bem como que tomou todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;

- II. o presente CONTRATO constitui obrigação legal, válida e vinculativa de sua parte, podendo ser executada contra si de acordo com seus termos, sem onerar sua viabilidade econômica;
- III. este CONTRATO e as obrigações dele decorrentes não implicam: (i) o inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação assumida em qualquer contrato de que seja parte; (ii) o descumprimento de qualquer lei, decreto ou regulamento, estatuto ou contrato social; ou (iii) o descumprimento de qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, arbitral ou judicial de que a CEDENTE tenha conhecimento;
- IV. é a legítima e única titular e possuidora dos DIREITOS CEDIDOS, que se encontram livres e desembaraçados de todo e quaisquer ônus ou gravames, dívidas, opções, restrições, encargos ou pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, exceto pela cessão fiduciária objeto deste CONTRATO;
- V. não há qualquer litígio, investigação ou processo arbitral, judicial ou administrativo, que esteja pendente ou, no seu melhor conhecimento, seja iminente, que impeça o cumprimento de suas obrigações assumidas neste CONTRATO;
- VI. em decorrência deste CONTRATO, os bens e direitos creditórios são de propriedade fiduciária e, portanto, resolúvel, única e exclusiva do BNDES, na qualidade de cessionário fiduciário.
- VII. salvo no que tange às notificações previstas na Cláusula Quarta, não é necessária a obtenção de qualquer aprovação governamental ou quaisquer outros consentimentos, aprovações ou notificações com relação:
 - a) à constituição e manutenção da garantia de cessão fiduciária sobre os DIREITOS CEDIDOS de acordo com este CONTRATO ou à assinatura e cumprimento do presente CONTRATO pela mesma;
 - b) à validade ou exequibilidade do presente CONTRATO; e
 - c) ao exercício, pelo BNDES, dos direitos estabelecidos no presente CONTRATO; e
- VIII. não assinará qualquer outro instrumento ou contrato com relação aos DIREITOS CEDIDOS, exceto conforme exigido ou contemplado no CONTRATO BNDES.



PARÁGRAFO ÚNICO

As declarações prestadas neste CONTRATO serão consideradas válidas, completas e corretas até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES, exceto se a CEDENTE notificar o BNDES do contrário.

DÉCIMA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste CONTRATO e no CONTRATO BNDES, obriga-se a CEDENTE a:

- I. manter a cessão fiduciária ora constituída, bem como todas as autorizações e obrigações aqui previstas, sempre em pleno vigor, válidas e eficazes;
- II. notificar, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, o BNDES de qualquer acontecimento que (i) possa reduzir, depreciar, modificar ou ameaçar a garantia a que se refere este CONTRATO ou o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO ou (ii) que torne inválida, incorreta ou incompleta quaisquer das declarações prestadas neste CONTRATO;
- III. promover, durante a vigência deste CONTRATO, a cobrança das faturas provenientes dos respectivos CCEARs e de quaisquer outros contratos de comercialização de energia no âmbito do PROJETO;
- IV. não ceder, vincular, alienar, transferir, vender, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou onerar, integral ou parcialmente, em favor de qualquer terceiro, os DIREITOS CEDIDOS, ou a sua aplicação financeira, nem, de qualquer forma, atribuir a terceiros qualquer prerrogativa sobre os mesmos, nem sobre quaisquer dos créditos, presentes ou futuros, que individualmente os compõem, sem a prévia e expressa autorização do BNDES;
- V. reforçar, substituir, repor ou complementar a garantia ora constituída com outras garantias, se os DIREITOS CEDIDOS (i) forem objeto ou ameaçados de penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa constritiva, ou (ii) sofrerem redução, depreciação, deterioração ou desvalorização, ou, ainda, se os níveis de movimentação da CONTA CENTRALIZADORA, especialmente quanto ao volume dos depósitos mensais, forem reduzidos de modo a inviabilizar o pagamento do serviço da respectiva dívida mensal decorrente do CONTRATO BNDES e/ou a recomposição das respectivas CONTAS RESERVA;

- VI. na hipótese de o prazo de vencimento dos CCEARs vier a ser inferior ao da vigência do CONTRATO BNDES, substituir, em até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daqueles direitos, os DIREITOS CEDIDOS a que se refere o presente CONTRATO por outro(s) direito(s) e/ou bem(ns) da CEDENTE aceitável(is) pelo BNDES, sob pena de vencimento antecipado do CONTRATO BNDES;
- VII. defender-se, como também defender os direitos do BNDES, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar este CONTRATO, o CONTRATO BNDES, as respectivas AUTORIZAÇÕES, os CCEARs e/ou os CONTRATOS DO PROJETO, sendo a única responsável por quaisquer reclamações ou ações que possam invalidar ou prejudicar a garantia ora constituída em favor do BNDES;
- VIII. manter o BNDES e o BANCO ADMINISTRADOR indenados de todas e quaisquer responsabilidades, custos e despesas (incluindo, mas sem limitação, honorários e despesas advocatícias) decorrentes deste CONTRATO;
- IX. mediante solicitação por escrito do BNDES, praticar, exclusivamente às suas custas, todos os atos, bem como assinar todo e qualquer documento necessário à manutenção dos direitos previstos neste CONTRATO que não impliquem assunção de qualquer obrigação adicional ou ampliação de obrigação existente ou, ainda, extinção de direitos assegurados pelas AUTORIZAÇÕES, pelo CONTRATO BNDES ou outro instrumento aplicável, exceto mediante prévia e expressa autorização do BNDES;
- X. não praticar, exceto mediante prévia e expressa anuência do BNDES, qualquer ato que resulte na renúncia dos DIREITOS CEDIDOS, de modo a reduzir, restringir ou eliminar a garantia ora constituída;
- XI. não encerrar, modificar ou transferir as CONTAS DO PROJETO para qualquer outra agência do BANCO ADMINISTRADOR ou outra instituição financeira, exceto mediante prévia e expressa autorização do BNDES;
- XII. fornecer, em até 2 (dois) dias úteis, quando assim solicitado, qualquer informação ou documento adicional que o BNDES possa vir a solicitar relativamente à garantia a que se refere este CONTRATO;
- XIII. permitir que o BNDES inspecione seus livros e registros contábeis relacionados à garantia a que se refere este CONTRATO, sempre mediante comunicação prévia a ser enviada pelo BNDES com, pelo menos, 2 (dois) dias úteis de antecedência;
- XIV. encaminhar as notificações aos atuais e a eventuais novos devedores dos DIREITOS CEDIDOS, nos termos da Cláusula Quarta deste CONTRATO,

- informando a constituição da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS e indicando os dados bancários, previamente acordados com o BNDES, referentes à CONTA CENTRALIZADORA, na qual deverão ser depositados os recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS;
- XV. na hipótese de atraso do pagamento de parte ou da totalidade dos DIREITOS CEDIDOS, tomar providências necessárias à regularização do fluxo de recebimentos;
- XVI. pagar ou fazer com que o contribuinte definido pela legislação tributária pague, antes da incidência de quaisquer multas, penalidades, juros ou despesas, todos os tributos, contribuições e outras taxas governamentais ou não governamentais presente ou futuramente incidentes sobre os DIREITOS CEDIDOS, e pagar ou fazer com que sejam pagas todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias que, caso não sejam pagas, possam gozar de prioridade sobre as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS;
- XVII. manter depositados nas CONTAS RESERVA, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas no CONTRATO BNDES, os respectivos SALDOS MÍNIMOS;
- XVIII. expressamente renunciar a qualquer prerrogativa legal ou dispositivo contratual com terceiros: (i) contrários à instituição da cessão fiduciária sobre os DIREITOS CEDIDOS de acordo com este CONTRATO; (ii) que possam prejudicar o exercício de quaisquer direitos do BNDES; e/ou (iii) que possam impedi-la de cumprir as obrigações contraídas no presente CONTRATO;
- XIX. enviar correspondência ao BANCO ADMINISTRADOR, até o dia 29 (vinte e nove) de cada mês, ou dia útil imediatamente posterior a este, com previsão das despesas do mês seguinte mencionadas no Inciso I da Cláusula Sexta; e
- XX. manter arquivados, durante o prazo legalmente exigido, os comprovantes referentes aos pagamentos dos CUSTOS DE INSUMOS e dos CUSTOS DE O&M.

DÉCIMA SEXTA

OBRIGAÇÕES DO BANCO ADMINISTRADOR

O BANCO ADMINISTRADOR aceita os deveres, autorizações e obrigações previstos neste CONTRATO e concorda em atuar de acordo com os termos aqui previstos, obrigando-se a:

- I. informar ao BNDES, em até 1 (um) dia útil após a ciência, o descumprimento, da CEDENTE, de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO;
- II. não acatar ordem da CEDENTE em desacordo com este CONTRATO, sem anuência prévia e por escrito do BNDES;
- III. manter recursos equivalentes aos SALDOS MÍNIMOS nas CONTAS RESERVA e realizar as retenções, equalizações, pagamentos e transferências na forma das Cláusulas Sexta a Décima Primeira deste CONTRATO, bem como executar todos os atos e procedimentos que lhe foram atribuídos expressamente neste CONTRATO;
- IV. apresentar ao BNDES, mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, extratos das CONTAS DO PROJETO e/ou, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar de solicitação por parte do BNDES neste sentido, relatório informando sobre (i) o cumprimento das obrigações de manutenção dos SALDOS MÍNIMOS nas CONTAS RESERVA e (ii) a liquidação das obrigações referenciadas na Cláusula Sexta;
- V. sem prejuízo da obrigação da CEDENTE de encaminhar mensalmente ao BANCO ADMINISTRADOR os DOCUMENTOS DE COBRANÇA ou as informações necessárias ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, obter, junto ao BNDES, sempre que necessário para os fins deste CONTRATO, informações sobre:
 - a. o saldo devedor do CONTRATO BNDES;
 - b. o valor da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES; e
 - c. as demais informações necessárias constantes dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA;
- VI. enviar para a CEDENTE toda e qualquer notificação recebida do BNDES, no prazo de até 2 (dois) dias úteis;
- VII. informar ao BNDES, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o término do mês, a ocorrência de alteração relevante no volume de depósitos na CONTA CENTRALIZADORA, assim entendida como o depósito de recursos nestas contas, em determinado mês, inferior a 80% (oitenta por cento) da média dos depósitos efetuados nos doze meses anteriores;
- VIII. em caso de insuficiência de recursos para o pagamento integral da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, reter e transferir, ao

BNDES, os valores disponíveis nas CONTAS DO PROJETO, observando-se o disposto nas Cláusulas Sexta a Décima;

- IX. transferir, mensalmente, da CONTA RESERVA para a CONTA MOVIMENTO, o valor que porventura exceder os respectivos SALDOS MÍNIMOS;
- X. não alterar o número ou a agência de quaisquer das CONTAS DO PROJETO, sem prévia e expressa autorização do BNDES e da CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BANCO ADMINISTRADOR declara que o presente CONTRATO não infringe ou viola qualquer mandamento legal, disposição do seu Estatuto Social ou avenças de que participe. Declara, ainda, que as CONTAS DO PROJETO estão ativas e possuem os dados bancários corretos, nos termos deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o BANCO ADMINISTRADOR tenha que praticar algum ato não previsto neste CONTRATO, deverá agir de acordo com instruções previamente emitidas, por escrito, pelo BNDES, em conformidade com o disposto neste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de conflito entre as informações prestadas ao BANCO ADMINISTRADOR pela CEDENTE e as informações obtidas pelo BANCO ADMINISTRADOR junto ao BNDES, as informações prestadas pelo BNDES prevalecerão, obrigando-se o BANCO ADMINISTRADOR a informar a CEDENTE em até 2 (dois) dias úteis acerca das informações prestadas pela BNDES.

PARÁGRAFO QUARTO

O BANCO ADMINISTRADOR não está autorizado a prestar quaisquer outros serviços quanto ao objeto deste CONTRATO, senão os nele previstos e suas obrigações ora assumidas.

PARÁGRAFO QUINTO

Todas as obrigações assumidas neste CONTRATO pelo BANCO ADMINISTRADOR serão por ele cumpridas exclusivamente em território nacional.

PARÁGRAFO SEXTO

As PARTES declaram, outrossim, ter ciência de que os sistemas utilizados pelo BANCO ADMINISTRADOR, para processamento e controle do presente CONTRATO, podem se valer de plataformas mantidas por entidade controladas pela sociedade Citigroup, Inc. Permanece vedado o compartilhamento de informações referentes ao presente CONTRATO com outras entidades do grupo, sujeito o BANCO ADMINISTRADOR ao dever de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro 2001.

DÉCIMA SÉTIMA

PROCURAÇÃO

Sem prejuízo das autorizações concedidas nas demais Cláusulas deste CONTRATO, a CEDENTE, neste ato, nomeia e constitui o BANCO ADMINISTRADOR como seu procurador, de maneira irrevogável e irretratável, na forma dos artigos 653, 684 e 686 e seu parágrafo único do Código Civil, até final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO BNDES, com poderes específicos para a prática dos atos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pelo BANCO ADMINISTRADOR neste CONTRATO, especialmente aquelas previstas nas Cláusulas Sexta a Décima Primeira e Décima Quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica expressamente vedado ao BANCO ADMINISTRADOR o substabelecimento dos poderes ora outorgados.

DÉCIMA OITAVA

SUBSTITUIÇÃO DO BANCO ADMINISTRADOR

O BANCO ADMINISTRADOR poderá ser substituído nas seguintes hipóteses:

- I. por solicitação da CEDENTE, desde que prévia e expressamente aceita pelo BNDES;
- II. por determinação do BNDES;
- III. por solicitação do próprio BANCO ADMINISTRADOR, feita por meio de notificação por escrito ao BNDES e à CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BANCO ADMINISTRADOR continuará obrigado a exercer suas funções decorrentes do presente instrumento até que sejam observados os seguintes requisitos:

- I. uma instituição financeira tenha sido designada pela CEDENTE e aprovada pelo BNDES;
- II. a instituição financeira que substituir o BANCO ADMINISTRADOR tenha aderido aos termos e condições deste CONTRATO, mediante celebração de aditivo a este CONTRATO;
- III. o BANCO ADMINISTRADOR tenha transferido ao seu substituto os valores depositados nas CONTAS DO PROJETO;
- IV. todos os documentos, registros, relatórios, quadros analíticos ou outros relativos ao objeto do presente CONTRATO, em posse do BANCO ADMINISTRADOR substituído, tenham sido enviados por este à instituição financeira substituta. Os documentos originais que tiverem que ser mantidos pelo substituído, por força de lei ou regulamentação aplicável à matéria, serão enviados em forma de cópia autenticada.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Celebrado o aditivo de substituição do BANCO ADMINISTRADOR, este deverá prestar contas de sua gestão à CEDENTE e ao BNDES, permanecendo responsável pelos seus atos e omissões durante o período de exercício da função.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Uma vez celebrado o aditivo a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a CEDENTE deverá imediatamente proceder à realização das notificações a que se refere a Cláusula Quarta, nelas constando as informações sobre a novas CONTAS DO PROJETO e o novo Banco Administrador.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de o BANCO ADMINISTRADOR receber valores cedidos ao BNDES em conta de sua custódia após a formalização de sua substituição, este deverá repassar os valores ao novo banco administrador em até 2 (dois) dias úteis.

PARÁGRAFO QUINTO

Na hipótese de que trata o Inciso III do *caput* desta Cláusula, a substituição do BANCO ADMINISTRADOR deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da notificação por ele realizada ao BNDES e à CEDENTE.

DÉCIMA NONA

INADIMPLEMENTO DA CEDENTE

O inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO caracterizará, perante o BNDES, inadimplemento no âmbito do CONTRATO BNDES, caso em que será observado o disposto nas DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, sem prejuízo da possibilidade de o BNDES declarar o vencimento antecipado do CONTRATO BNDES.

VIGÉSIMA

INADIMPLEMENTO DO BANCO ADMINISTRADOR

Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo BANCO ADMINISTRADOR neste CONTRATO, poderá ocorrer a revisão de seu grau de relacionamento com o BNDES, a ser reavaliado em função do ato ou omissão praticado. Poderá ocorrer, ainda, a critério da Unidade do BNDES responsável pela análise cadastral, a suspensão da emissão de relatório cadastral relativo ao BANCO ADMINISTRADOR, que ficará, por consequência, impedido de participar de novas operações com o BNDES enquanto perdurar essa suspensão.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

EXECUÇÃO ESPECÍFICA

As obrigações assumidas neste CONTRATO poderão ser objeto de execução específica, por iniciativa do BNDES, nos termos do disposto nos artigos 497, 498, 499, 500, 536, 537, 538, 806, 815 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO e do CONTRATO BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo das garantias prestadas neste CONTRATO ou de outras garantias prestadas ou que venham a ser prestadas no âmbito do CONTRATO BNDES, o BNDES poderá utilizar, reter ou compensar quaisquer outras garantias e valores da CEDENTE que tenha em seu poder, desde que em consonância com os demais documentos relacionados ao CONTRATO BNDES.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de inadimplemento e/ou vencimento antecipado do CONTRATO BNDES ou no vencimento final sem que as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS tenham sido quitadas, o BNDES poderá imediatamente executar a cessão fiduciária objeto deste CONTRATO e exercer todos os direitos e poderes que lhe são conferidos, nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, e dos demais dispositivos legais aplicáveis, bem como poderá, sem limitação, proceder à aplicação imediata dos montantes depositados nas CONTAS DO PROJETO, incluindo os investimentos em APLICAÇÕES AUTORIZADAS, para liquidação das obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO BNDES, em qualquer caso independentemente de aviso prévio ou notificação, sendo que a liquidação parcial das obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO BNDES não a exonerará, de modo que continuará responsável pelo saldo remanescente das obrigações assumidas por ela no CONTRATO BNDES.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso o valor recebido pelo BNDES em decorrência da execução da garantia constituída por este CONTRATO venha a sobejar o saldo devedor em aberto das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o valor excedente será colocado à disposição da CEDENTE.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o BANCO ADMINISTRADOR receba uma notificação de execução da garantia do BNDES, o BANCO ADMINISTRADOR deverá, em até 2 (dois) dias úteis contados do referido recebimento, informar à CEDENTE a respeito da notificação de execução recebida, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações decorrentes de tal notificação.

PARÁGRAFO QUINTO

No prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação prevista no Parágrafo Quarto acima, o BANCO ADMINISTRADOR prestará contas ao BNDES, no que se refere a todas as importâncias existentes nas CONTAS DO PROJETO.

VIGÉSIMA SEGUNDA

VIGÊNCIA

Este CONTRATO entrará em vigor nesta data e permanecerá válido e eficaz até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando da final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO BNDES e após a liberação de todos e quaisquer recursos eventualmente mantidos nas contas referidas neste CONTRATO, a CEDENTE autoriza, desde já, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional, o BANCO ADMINISTRADOR a proceder, automaticamente, ao encerramento de tais contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CEDENTE deverá comunicar o BANCO ADMINISTRADOR acerca de eventual prorrogação e/ou término do CONTRATO BNDES.

VIGÉSIMA TERCEIRA

DESPESAS

Todas as despesas decorrentes deste CONTRATO, tais como, mas não se limitando a, aquelas relativas (i) à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO pelo BANCO ADMINISTRADOR, incluindo os tributos incidentes e a manutenção das contas referidas neste instrumento, e (ii) ao registro e averbações deste CONTRATO e dos demais atos e documentos que venham a ser exigidos pelas repartições e cartórios competentes para o regular exercício de qualquer direito dele decorrente, ficarão por conta da CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quaisquer despesas que venham ou tenham que ser realizadas pelo BNDES ou pelo BANCO ADMINISTRADOR serão reembolsadas pela CEDENTE dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação nesse sentido, desde que pertinentes ao objeto deste CONTRATO e previamente comprovadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CEDENTE será responsável por pagar ou reembolsar ao BNDES dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação nesse sentido, todos os tributos e contribuições que eventualmente venham a incidir em virtude da garantia ora prestada e da sua execução na forma prevista neste CONTRATO, incluindo-se aqueles incidentes sobre movimentações financeiras.

VIGÉSIMA QUARTA

DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente CONTRATO será regido, ainda, pelas seguintes disposições gerais, que deverão ser fielmente observadas e cumpridas pelas PARTES:

- I. Aplicam-se a este CONTRATO, fazendo parte integrante do mesmo, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, no que couber;

- II. Qualquer modificação nas regras e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO deverá ser consignada por meio de termo aditivo, devidamente assinado pelas PARTES;
- III. A CEDENTE se obriga a manter sempre um BANCO ADMINISTRADOR para os serviços decorrentes deste CONTRATO, em termos satisfatórios ao BNDES, até o cumprimento integral de todas as obrigações do CONTRATO BNDES;
- IV. Este CONTRATO vincula e obriga tanto as PARTES quanto seus sucessores e cessionários, a qualquer título;
- V. A CEDENTE e o BANCO ADMINISTRADOR não poderão ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos neste CONTRATO sem o prévio e expresso consentimento do BNDES. O BNDES, observadas as disposições regulamentares vigentes e, em especial, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, poderá ceder ou, de outra forma, transferir seus direitos e obrigações, ou qualquer parte dos mesmos, para outras instituições financeiras, as quais o sucederão em todos os seus direitos e obrigações aqui previstas, comunicando previamente ao BANCO ADMINISTRADOR sobre a sua intenção. A CEDENTE obriga-se a celebrar todo e qualquer instrumento que venha a ser solicitado pelo BNDES para formalizar o ingresso de um cessionário. A CEDENTE obriga-se ainda a registrá-lo, às suas expensas, nos termos deste CONTRATO;
- VI. A renúncia por qualquer das PARTES, relativamente ao exercício de qualquer direito decorrente deste CONTRATO, somente produzirá efeitos quando manifestada por escrito. Nenhuma tolerância, ação ou omissão de qualquer das PARTES restringirá, prejudicará ou importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente CONTRATO. Os direitos e recursos previstos neste CONTRATO são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei;
- VII. Se qualquer item ou cláusula deste CONTRATO vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As PARTES, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das PARTES na data de assinatura deste CONTRATO, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido;



VIII. Qualquer comunicação e notificação relacionada a este CONTRATO, desde que não disposto de forma contrária neste instrumento, deverá ser feita por carta ou meio eletrônico (e-mail), e direcionada aos seguintes endereços e pessoas. Caso haja alteração das pessoas ou endereços indicados a seguir, a respectiva Parte deverá comunicar às demais tal fato e o novo responsável ou endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sendo desnecessário aditar o CONTRATO exclusivamente para este fim:

a) Se para a CEDENTE:

Endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pística, nº 5064
Florianópolis - SC - CEP 88025-255
Em atenção de: U.O. Finanças - DFI
Telefone: (48) 3221-7016
E-mail: financascorporativas.brenergia @engie.com

b) Se para o BNDES:

Endereço: Av. República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro – RJ CEP 20.031-917
Em atenção de: Chefia do Departamento de Energia Elétrica 2
Telefone: (21) 3747-8666
E-mail: scherma@bndes.gov.br

c) Se para o BANCO ADMINISTRADOR:

Endereço: Avenida Paulista, 1.111 – 13º andar – Bela Vista
São Paulo/SP - CEP 01311-920
Em atenção de: Vitor Rangel/ Ricardo Lopes/ Sheyla Foli
Telefone: (11) 4009-7201 / 4009-7131/ 4009-7169 / 4009-7139
E-mail: agency.trust@citi.com

PARÁGRAFO ÚNICO

Presume-se que as comunicações enviadas nos termos deste CONTRATO são encaminhadas por representante regular da parte remetente, não sendo exigida da parte destinatária a obrigação de verificar a existência ou a conformidade do instrumento do mandato. Adicionalmente, caso as comunicações sejam assinadas por outras pessoas que não os representantes indicados no Inciso VIII do *caput* desta Cláusula, o BANCO ADMINISTRADOR poderá solicitar documentação societária necessária para verificação de poderes de tais signatários das

comunicações, reservando-se o direito de não acatar ordens de comunicações cujos signatários não tenham os poderes confirmados.

VIGÉSIMA QUINTA

PRÁTICAS LEAIS

Atentos à legislação vigente, BNDES e o BANCO ADMINISTRADOR declaram que observam e possuem códigos, diretrizes e/ou políticas anticorrupção, de prevenção e combate à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e de comportamento ético, e adotam, ou se comprometem a adotar, medidas de *compliance*, zelando pela integridade institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO

A CEDENTE ratifica, neste CONTRATO, a declaração de práticas leais dada no CONTRATO BNDES.

VIGÉSIMA SEXTA

REGISTRO

A CEDENTE deverá fornecer ao BNDES e ao BANCO ADMINISTRADOR uma via original deste CONTRATO e/ou de seus aditivos devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Florianópolis, estado de Santa Catarina, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados da assinatura do presente CONTRATO e/ou do aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso os registros a que se referem o *caput* desta Cláusula não sejam encaminhados ao BNDES no prazo devido, fica facultado a este realizar os referidos registros,

correndo todas e quaisquer despesas decorrentes por conta da CEDENTE, sem prejuízo do descumprimento de obrigação não financeira pela CEDENTE.

VIGÉSIMA SÉTIMA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

O BANCO ADMINISTRADOR declara que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

VIGÉSIMA OITAVA

FORO

Ficam eleitos como foros para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

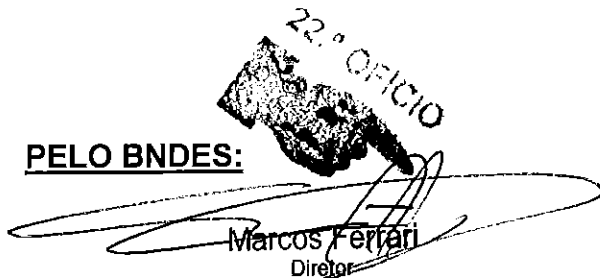
As folhas do presente instrumento são rubricadas por Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

PELO BNDES:


Marcos Ferrari
Diretor

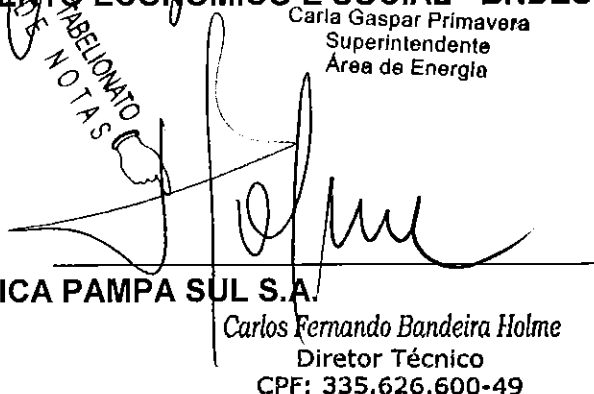
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

PELA CEDENTE:


Fernando Aires de Alencar
Diretor Administrativo e Financeiro

USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

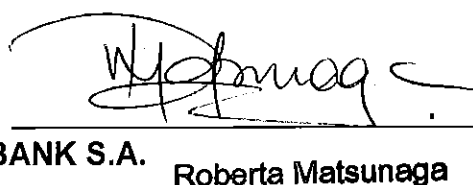

Carla Gaspar Primavera
Superintendente
Área de Energia


Carlos Fernando Bandeira Holme
Diretor Técnico
CPF: 335.626.600-49

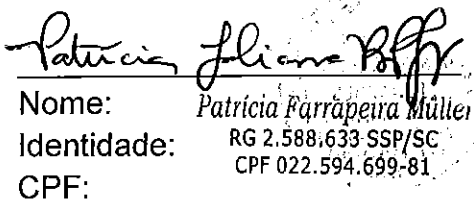
PELO BANCO ADMINISTRADOR:

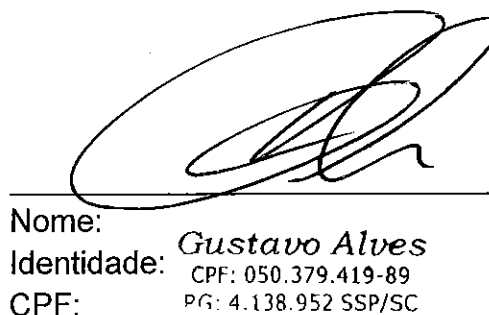

Vitor Rangel Braga
Issuance Services
Product Head-Brazil

BANCO CITIBANK S.A.


Roberta Matsunaga

TESTEMUNHAS:


Nome: Patricia Farrapeira Müller
Identidade: RG 2.588.633 SSP/SC
CPF: 022.594.699-81


Nome: Gustavo Alves
Identidade: CPF: 050.379.419-89
PG: 4.138.952 SSP/SC

FOLHA DE ASSINATURAS DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

ANEXO I
MODELO DE NOTIFICAÇÃO AOS DEVEDORES DOS DIREITOS CEDIDOS, A
SER EFETUADA PELA CEDENTE

Local e Data.

A

Ref.: Cessão fiduciária de direitos - Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, de ("Contrato de Financiamento") e Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 18.2.0076.2, de ("Contrato de Cessão Fiduciária")

Pela Cláusula Terceira do Contrato de Cessão Fiduciária em referência, constituímos, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, cessão fiduciária(**descrição dos direitos cedidos fiduciariamente**).....

Dessa forma, nos termos do artigo 1.453 do Código Civil [e na forma da notificação enviada, em, ao Banco Gestor dos Contratos de Constituição de Garantia - CCGs, celebrados no âmbito dos CCEARs], ficam V.Sas. NOTIFICADOS de que, para fins do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728/65, quaisquer valores oriundos da cessão fiduciária constituída deverão ser depositados na seguinte conta corrente de titularidade da(**CEDENTE**):

Banco

Agência

c/c

Caso V.Sas. [ou o Banco Gestor dos CCGs] paguem à(**CEDENTE**), em conta diversa da acima especificada, e recebam quitação, responderão, solidariamente, por perdas e danos, perante o BNDES.

A obrigatoriedade de depósito na forma descrita acima permanecerá em vigor até notificação a ser encaminhada a V.Sas. [e ao Banco Gestor dos CCGs], comunicando o cumprimento integral das obrigações da(**CEDENTE**) perante o BNDES, conforme venha a ser por ele atestado.

Atenciosamente,

.....
CEDENTE

Página 38 de 46

ANEXO II

RELAÇÃO DOS CCEARs CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE

1. CCEAR nº 25335/14, celebrado com a AES – Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.016.440/0001-62, em 09/09/2015;
2. CCEAR nº 25336/14 celebrado com a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A - AMPLA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58, em 09/09/2015;
3. CCEAR nº 25337/14 celebrado com a BANDEIRANTE ENERGIA S.A – BANDEIRANTE, inscrita no CNPJ sob o nº 02.302.100/0001-06, em 09/09/2015;
4. CCEAR nº 25338/14 celebrado com a CAIUÁ – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.282.377/0001-20, em 09/09/2015;
5. CCEAR nº 25339/14 celebrado com a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA – CEA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.965.546/0001-09, em 09/09/2015;
6. CCEAR nº 25340/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO ALAGOAS – CEAL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.272.084/0001-00, em 09/09/2015;
7. CCEAR nº 25341/14 celebrado com a CEB DISTRIBUIÇÃO S.A – CEB, inscrita no CNPJ sob o nº 07.522.669/0001-92, em 09/09/2015;
8. CCEAR nº 25342/14 celebrado com a COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE DISTRIB, inscrita no CNPJ sob o nº 08.467.115/0001-00, em 09/09/2015;
9. CCEAR nº 25343/14 celebrado com a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A – CELESC DIST., inscrita no CNPJ sob o nº 08.336.783/0001-90, em 09/09/2015;
10. CCEAR nº 25344/14 celebrado com a CELG DISTRIBUIÇÃO S.A – CELG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, em 09/09/2015;

11. CCEAR nº 25345/14 celebrado com a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A – CELPA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.895.728/0001-80, em 09/09/2015;
12. CCEAR nº 25346/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.835.932/0001-08, em 09/09/2015;
13. CCEAR nº 25347/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.272.793/0001-84, em 09/09/2015;
14. CCEAR nº 25348/14 celebrado com a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG DISTRIB., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, em 09/09/2015;
15. CCEAR nº 25349/14 celebrado com a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, em 09/09/2015;
16. CCEAR nº 25350/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.139.629/0001-94, em 09/09/2015;
17. CCEAR nº 25351/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.251/0001-70, em 09/09/2015;
18. CCEAR nº 25352/14 celebrado com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A – COPEL DISTRIB, inscrita no CNPJ sob o nº 04.368.898/0001-06, em 09/09/2015;
19. CCEAR nº 25353/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN, inscrita no CNPJ sob o nº 08.324.196/0001-81, em 09/09/2015;
20. CCEAR nº 25354/14 celebrado com a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL PAULISTA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.196/0001-88, em 09/09/2015;
21. CCEAR nº 25355/14 celebrado com a COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL PIRATININGA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.172.213/0001-51, em 09/09/2015;

22. CCEAR nº 25356/14 celebrado com a COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ – CPFL STA CRUZ, inscrita no CNPJ sob o nº 61.116.265/0001-44, em 09/09/2015;
23. CCEAR nº 25357/14 celebrado com a DME DISTRIBUIÇÃO S.A – DMED, inscrita no CNPJ sob o nº 23.664.303/0001-04, em 09/09/2015;
24. CCEAR nº 25358/14 celebrado com a EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A. – EEB, inscrita no CNPJ sob o nº 60.942.281/0001-23, em 09/09/2015;
25. CCEAR nº 25359/14 celebrado com a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. – ELEKTRO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.328.280/0001-97, em 09/09/2015;
26. CCEAR nº 25360/14 celebrado com a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE – ELETROACRE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.065.033/0001-70, em 09/09/2015;
27. CCEAR nº 25361/14 celebrado com a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A – ELETROPAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 61.695.227/0001-93, em 09/09/2015;
28. CCEAR nº 25362/14 celebrado com a ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA BO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.826.596/0001-95, em 09/09/2015;
29. CCEAR nº 25363/14 celebrado com a ENERGISA MINAS GERAIS – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 19.527.639/0001-58, em 09/09/2015;
30. CCEAR nº 25364/14 celebrado com a ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA MS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.413.826/0001-50, em 09/09/2015;
31. CCEAR nº 25365/14 celebrado com a ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA MT, inscrita no CNPJ sob o nº 03.467.321/0001-99, em 09/09/2015;
32. CCEAR nº 25366/14 celebrado com a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA PB, inscrita no CNPJ sob o nº 09.095.183/0001-40, em 09/09/2015;



33. CCEAR nº 25367/14 celebrado com a ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA SE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.017.462/0001-63, em 09/09/2015;
34. CCEAR nº 25368/14 celebrado com a ENERGISA TOCANTIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA TO, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71, em 09/09/2015;
35. CCEAR nº 25369/14 celebrado com a ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A - ESCELSA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.152.650/0001-71, em 09/09/2015;
36. CCEAR nº 25370/14 celebrado com a HIDROELÉTRICA PANAMBI S.A - HIDROPAN, inscrita no CNPJ sob o nº 91.982.348/0001-87, em 09/09/2015;
37. CCEAR nº 25371/14 celebrado com a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. – LIGHT, inscrita no CNPJ sob o nº 60.444.437/0001-46, em 09/09/2015;
38. CCEAR nº 25372/14 celebrado com a RIO GRANDE ENERGIA S.A - RGE, inscrita no CNPJ sob o nº 02.016.439/0001-38, em 09/09/2015;

ANEXO III

RELAÇÃO DOS CONTRATOS DO PROJETO

CONTRATO	PARTE CONTRATANTE (FORNECEDOR)	DATA DE ASSINATURA
<i>Engineering, Procurement and Construction Contract (Lump Sum Turnkey) for the construction of coal fired power generating facility "Pampa Sul Project" (CONTRATO DE EPC)</i>	SHANDONG LUDIAN INTERNATIONAL TECHNOLOGU AND TRADE CO., LTD. E SDEPCI PROJETOS E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA. E SHANDONG ELETRIC POWER ENGINEERING CONCLUTING INSTITUTE CORP, LTD.	06/11/2014
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARVÃO	SEIVAL SUL MINERAÇÃO S.A.	26/11/2014
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CALCÁRIO	INTERCEMENT BRASIL S.A.	23/05/2016
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CALCÁRIO E OUTRAS AVENÇAS	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	21/12/2017

ANEXO IV

CÓPIA DO CONTRATO BNDES

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO, NA FORMA ABAIXO:

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a **USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**, doravante denominada **BENEFICIÁRIA**, sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064 - Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.739.720/0001-24, por seus representantes abaixo assinados;

e comparecendo, ainda, como **INTERVENIENTE**:

a **ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.**, doravante denominada **ENGIE**, sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.474.103/0001-19, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito, no valor total de R\$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua

Página 1 de 52



Cynthia Ruiz
Advogada - AI/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

função das necessidades para a realização do PROJETO, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente no 01628-5, que a BENEFICIÁRIA possui no Itaú Unibanco S.A. (nº 341), agência nº 0911.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA até 15 de janeiro de 2020, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA, incidirão juros de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:



Cynthia Ruiz
Advogada A/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta (Amortização).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 subsequente à formalização deste Contrato e 15 de janeiro de 2020, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2020, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda (Vencimento em Dias Feriados).

QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação

Página 5 de 52



Cynthia Ruiz
Advogada – A/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A amortização do principal será calculada da seguinte forma:

$$A = SDV \times \left[\frac{i}{(1+i)^n - 1} \right], \text{ onde:}$$

A – Amortização mensal do principal;

SDV – Saldo Devedor do principal;

n – Número de parcelas de amortização restantes;

i – Taxa mensal efetiva de juros, expressa em número decimal, calculada de acordo com a fórmula a seguir:

$$i = (1 + r)^{\frac{30}{360}} - 1, \text{ onde:}$$

r – Taxa anual de todos os encargos incidentes, nos termos da Cláusula Terceira (Juros).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA compromete-se a liquidar no dia 15 (quinze) de janeiro de 2036, com a última prestação de amortização, todas as obrigações decorrentes deste Contrato."

"VIGÉSIMA SEGUNDA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, mantendo-se, porém, o cálculo dos encargos de acordo com as Cláusulas Terceira (Juros) e Quinta (Amortização) deste Contrato."

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula, a repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida terá efeitos:

- I - a partir do dia 15 do mês subsequente, caso a manifestação por escrito do BNDES prevista no Parágrafo Único da Cláusula Sétima (Condições para



Cynthia Ruiz
Advogada - AJ/IUENE
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

OITAVA

GARANTIAS DA OPERAÇÃO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas:

- I - a INTERVENIENTE ENGIE dará ao BNDES em penhor, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), a totalidade de suas ações atuais e futuramente detidas, de emissão da BENEFICIÁRIA, bem como quaisquer outros valores mobiliários representativos do capital social da BENEFICIÁRIA, que venham a ser subscritas, adquiridas ou de qualquer modo emitidas pela mesma, até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato, na forma de Contrato de Penhor de Ações ("CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES");
- II - a BENEFICIÁRIA cederá fiduciariamente ao BNDES, nos termos do Parágrafo Terceiro do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, na forma de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças ("CONTRATO DE CESSÃO");
 - a) os direitos creditórios provenientes dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEARs) firmados pela BENEFICIÁRIA, listados em Anexo ao CONTRATO DE CESSÃO;
 - b) os direitos creditórios provenientes de quaisquer contratos de compra e venda de energia que venham a ser celebrados pela BENEFICIÁRIA, que englobam os contratos no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), decorrentes do PROJETO;
 - c) os créditos que venham a ser depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e na CONTA RESERVA DE O&M, conforme definidas no CONTRATO DE CESSÃO;
 - d) os direitos creditórios provenientes dos CONTRATOS DO PROJETO, listados no Anexo II, e qualquer outro Contrato relativo ao PROJETO que venha a ser celebrado e que seja relevante para sua operação e cuja contratação requeira a anuência do BNDES;
 - e) os direitos emergentes da Autorização concedida pelo Ministério de Minas e Energia – MME à BENEFICIÁRIA, para que possa atuar como Produtora Independente de Energia e implementar a UTE PAMPA SUL, por meio da



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA declara que os bens e direitos mencionados nos Incisos II e IV desta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais. A ENGIE, por sua vez, declara que os bens e direitos mencionados no Inciso I desta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA obriga-se a manter, até final liquidação deste Contrato, os bens de que trata o Inciso III desta Cláusula, ou aqueles que vierem substituí-los, em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A BENEFICIÁRIA obriga-se a comunicar ao BNDES, o recebimento dos bens mencionados no Inciso III, no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento dos citados bens, mediante carta, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES, registrada no Ofício do Registro Geral de Imóveis da comarca de localização dos bens, descrevendo-os e mencionando os valores, o endereço e a respectiva matrícula do imóvel onde se encontram, a qual, após apreciação pelo BNDES, passará a fazer parte integrante deste Contrato, para todos os fins e efeitos de Direito.

PARÁGRAFO QUARTO

Antes da liquidação deste Contrato, os bens a que se refere o Inciso III desta Cláusula não poderão ser removidos do Município de Candiota (RS), sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento por escrito do BNDES, ressalvadas exceções previstas no CONTRATO DE PENHOR.

PARÁGRAFO QUINTO

As hipotecas mencionadas no Inciso IV desta Cláusula compreenderão, além do terreno, todas as construções, instalações, acessórios, máquinas, equipamentos e quaisquer outras acessões e/ou pertenças que, na vigência deste Contrato, se incorporarem aos imóveis, excetuadas as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos do SISTEMA FINAME e do BNDES, enquanto onerados em favor dos Agentes nas correspondentes operações.

Página 11 de 52



Cynthia Ruiz
Advogada – AJ/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

NONA

CONCLUSÃO DO PROJETO

A CONCLUSÃO DO PROJETO se dará com a ocorrência cumulativa das seguintes condições, cujo cumprimento será atestado pelo BNDES mediante correspondência a ser enviada à BENEFICIÁRIA:

- I - apresentação do despacho da ANEEL ou ato equivalente que autorize a entrada em operação comercial da UTE PAMPA SUL;
- II - envio de documentação que comprove (i) que a UTE PAMPA SUL está conectada à Subestação Candiota 2 (SE Candiota 2) de forma definitiva ou (ii) a concessão de compensação por constrained-off à BENEFICIÁRIA ou (iii) a transferência dos ativos da Subestação Candiota (SE Candiota 1) para a rede básica;
- III - apresentação das licenças ambientais de operação da UTE PAMPA SUL, em nome da BENEFICIÁRIA, bem como da correia transportadora de carvão mineral nacional e do respectivo sistema de transmissão que conecta a UTE PAMPA SUL ao Sistema Interligado Nacional, todas expedidas pelo órgão ambiental competente, oficialmente publicadas;
- IV - certificação pelo Engenheiro Independente do Projeto, indicado e contratado pela BENEFICIÁRIA e aprovado pelo BNDES, de que: (i) o PROJETO atende às especificações técnicas constantes no CONTRATO DE EPC, descrito no Anexo II, e seus aditivos; e (ii) a UTE PAMPA SUL e os equipamentos do PROJETO tenham passado em todos os testes de performance estabelecidos no CONTRATO DE EPC, de forma que os níveis de performance (conforme definidos no CONTRATO DE EPC) tenham sido atingidos ou que a garantia mínima de performance tenha sido atingida;
- V - comprovação de que, após a entrada em operação comercial, a UTE PAMPA SUL apresentou um índice de disponibilidade média, calculado nos termos do Anexo IV, de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) em um período de 12 (doze) meses consecutivos;
- VI - todas as autorizações governamentais necessárias para a operação do PROJETO e da BENEFICIÁRIA tenham sido validamente emitidas e estejam vigentes;
- VII - apresentação do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), celebrado entre a BENEFICIÁRIA e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS);
- VIII - apresentação do Contrato de Conexão à Transmissão (CCT), celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.;



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É facultado à BENEFICIÁRIA o envio de relatório produzido com base em informações obtidas junto ao ONS atestando, desde o início da sua operação comercial, o número de vezes em que: i) teve o escoamento da energia reduzido e/ou impedido por conta de limites operativos; ii) teve o escoamento da energia reduzido e/ou impedido por conta de restrições operacionais da própria BENEFICIÁRIA; e iii) ocorreu o despacho da BENEFICIÁRIA pelo ONS. Entende-se como limites operativos unicamente aqueles relacionados às restrições no fluxo de energia na LT 525 kV Nova Santa Rita – Povo Novo causados pela transferência de energia do Uruguai para o Brasil e/ou geração das usinas eólicas conectadas na região sul do Rio Grande do Sul. Tal relatório poderá, a critério do BNDES, ser considerado para a comprovação do cumprimento da obrigação prevista no inciso II da presente Cláusula.

DÉCIMA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira (Juros) poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA PRIMEIRA

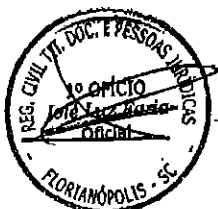
OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela



Cynthia Ruiz
Advogada / AJ/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

relacionados ao PROJETO, fornecedores, contratados ou subcontratados, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática dos seguintes atos, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça:

- a) atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) atos que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, crime ou infração ambiental e danos ao meio ambiente;

- VI - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- VII - não praticar atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;
- VIII - tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao PROJETO, pratiquem os atos descritos nos incisos VI e VII;
- IX - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- X - guardar e conservar os bens a serem dados em garantia por penhor de bens, conforme a Cláusula Oitava (Garantias da Operação), de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 1.363 do Código Civil, responsabilizando-se civilmente pelo eventual descumprimento dessas obrigações;



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- c) de emissão de Óxidos de Enxofre, assim entendido como limite máximo de emissão de Sox (na forma de SO₂) inferior ou igual a 400 mg/Nm³;
- XVIII - mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas com o PROJETO ou sobre o bem financiado, a colaboração do BNDES;
- XIX - manter-se, durante toda a vigência deste Contrato, como sociedade de propósito específico voltada à finalidade referida na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), e não promover, sem prévia autorização do BNDES, alteração em seu estatuto social, excetuando-se as seguintes alterações: (i) aumentos de capital; (ii) mudanças exigidas pela CVM ou pela lei, inclusive para fins de registro da BENEFICIÁRIA como companhia de capital aberto; e (iii) endereço da sede;
- XX - não promover a criação de subsidiárias sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- XXI - não constituir garantias de quaisquer espécies para terceiros, não conceder preferência a outros créditos, realizar amortização de ações, emitir debêntures, partes beneficiárias ou assumir dívidas, sem prévia e expressa autorização do BNDES, ressalvadas: (i) as garantias eventualmente exigidas expressamente pela ANEEL, pelo ONS ou pela CCEE, desde que não incidentes sobre bens e direitos onerados em favor do BNDES e devendo este ser notificado acerca da exigência formulada pelas referidas entidades no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e (ii) as demais hipóteses expressamente autorizadas neste Contrato;
- XXII - permitir a ampla inspeção dos bens dados em garantia e das obras do PROJETO por parte de representantes do BNDES, bem como de desenhos, especificações ou quaisquer outros documentos técnicos que estejam diretamente relacionados ao PROJETO;
- XXIII - não contratar, aditar, rescindir ou alterar de qualquer forma, sem prévia e expressa anuência do BNDES, qualquer instrumento relativo ao PROJETO, como os relacionados no Anexo II, dentre outros, que:
- a) implique renúncia de direitos por parte da BENEFICIÁRIA que prejudique a capacidade de pagamento do PROJETO;
 - b) comprometa a execução do PROJETO, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização;
 - c) individualmente ou em conjunto com outros instrumentos, acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas da BENEFICIÁRIA que prejudique a capacidade de pagamento do PROJETO;

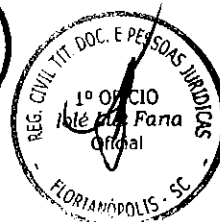
CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- XXVIII - aplicar os recursos recebidos do BNDES unicamente na execução do PROJETO, bem como para o pagamento de eventuais empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de endividamento contraídas pela BENEFICIÁRIA junto a instituições financeiras ou o mercado de capitais, existentes ao tempo da celebração deste Contrato e que tenham sido destinados à implantação do PROJETO;
- XXIX - comprovar, sempre que solicitado, a contratação e quitação do prêmio dos seguintes seguros, e mantê-los vigentes até o pagamento integral de todas as obrigações deste Contrato:
- a) Seguro Patrimonial (*Property All Risks*), cujo objeto corresponde à cobertura de máquinas e equipamentos permanentes, bem com dos bens imóveis descritos e caracterizados no Inciso IV da Cláusula Oitava (Garantias da Operação), observada a Cláusula Décima Oitava (Seguro Patrimonial); e
 - b) Seguro na modalidade de Responsabilidade Civil, tendo como objeto a cobertura da responsabilidade legal da BENEFICIÁRIA com relação a danos, custos e despesas de indenizações decorrentes de morte ou lesão a terceiros e/ou com relação a danos a propriedades de terceiros causados pelo PROJETO;
- XXX - fazer consignar cláusula especial em favor do BNDES, na apólice do Seguro previsto na alínea "a" do Inciso XXIX desta Cláusula, nos termos da redação estabelecida no CONTRATO DE PENHOR;
- XXXI - comunicar em até 05 (cinco) dias úteis ao BNDES ocorrência que importe modificação do PROJETO que prejudique sua capacidade de pagamento, indicando as providências que julgue devam ser adotadas;
- XXXII - manter em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, bem como não alterar ou rescindir, sem prévia e expressa anuência do BNDES, os CCEARs mencionados no Inciso II do "caput" da Cláusula Oitava (Garantias da Operação) ou quaisquer outros contratos de venda de energia já celebrados ou que vierem a ser firmados pela BENEFICIÁRIA e dados em garantia em favor do BNDES, ressalvadas as seguintes modificações: (a) nos dados de identificação da unidade consumidora; (b) nos dados para envio de correspondências ou notificações para a unidade consumidora; (c) na ampliação do período de suprimento; (d) nova distribuição da potência originalmente contratada junto aos contratantes; (e) aumento no valor devido pelo fornecimento de energia elétrica; e, (f) alterações que venham a ser exigidas expressamente pelo órgão regulador;



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- XXXVIII - apresentar, até o fim da vigência deste Contrato, ICSD igual ou superior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos), a ser verificado por meio de demonstrativos consolidados e auditados, por auditores independentes cadastrados na CVM, os quais deverão incluir opinião conclusiva atestando o cálculo do ICSD, observada a metodologia de cálculo definida no Anexo I deste Contrato. A apuração do ICSD deverá ser apresentada anualmente, considerado o ano civil, a partir de 2020;
- XXXIX - fazer constar das demonstrações financeiras mencionadas no Inciso XXXVIII desta Cláusula a divulgação das informações denominadas LAJIDA (ou EBITDA) - Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Depreciação e Amortização, tal como definidas no art. 3º da Instrução CVM nº 527, de 04 de outubro de 2012, ou no ato que a substitua, bem como do LAJIDA (ou EBITDA) ajustado conforme definição do art. 4º da referida Instrução CVM;
- XL - não distribuir quaisquer recursos aos acionistas, diretos ou indiretos, e/ou a pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo Grupo Econômico, sob a forma de dividendos, resgate de reservas de capital, juros sobre o capital próprio, pagamento de juros e/ou amortização de dívida subordinada e/ou redução de capital, inclusive sob a forma de cancelamento de AFACs, acima do mínimo legal estatutário de 10% (dez por cento) do lucro líquido ajustado do exercício, salvo (i) se prévia e expressamente autorizado pelo BNDES; (ii) nas hipóteses previstas no Inciso XXVI da presente Cláusula; ou (iii) se observado o disposto no Parágrafo Sétimo desta Cláusula, forem integralmente cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) verificação da CONCLUSÃO DO PROJETO;
 - b) atendimento do ICSD de, no mínimo, 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos), no exercício anterior, nos termos do Inciso XXXVIII desta Cláusula;
 - c) preenchimento da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, se constituída após a emissão das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, e da CONTA RESERVA DE O&M nos termos do CONTRATO DE CESSÃO;
 - d) a apresentação da anuência formal da ANEEL quanto à redução do capital social pretendida, se requerida pela legislação aplicável; e
 - e) inexistência de qualquer inadimplemento da BENEFICIÁRIA e de qualquer empresa do seu Grupo Econômico com todas as suas obrigações contratuais perante o Sistema BNDES; e



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de emissão e liquidação parcial ou integral das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA está autorizada a devolver eventuais recursos recebidos dos acionistas, pelos meios legais e nas hipóteses previstas neste Contrato, limitado ao valor liquidado das debêntures.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o Inciso V desta Cláusula, considera-se ciência da BENEFICIÁRIA:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela BENEFICIÁRIA à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela BENEFICIÁRIA contra o infrator.

PARÁGRAFO QUINTO

Nas hipóteses previstas no Inciso V do "caput" desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO SEXTO

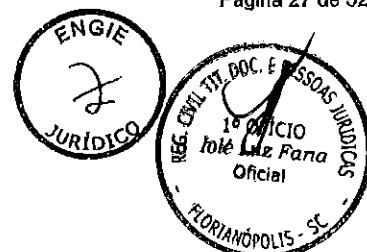
Para os fins da obrigação especial de que trata o Inciso VIII, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à BENEFICIÁRIA e/ou às suas controladas.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso a BENEFICIÁRIA realize distribuição de recursos aos acionistas, na forma prevista no Inciso XL do "caput" desta Cláusula, o BNDES deverá ser comunicado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da realização da

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- VII - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela, ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores; empregados, mandatários, representantes da INTERVENIENTE ENGIE; bem como, quando relacionados ao PROJETO, fornecedores, contratados ou subcontratados, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática de atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos;
- VIII - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao PROJETO, de fazê-lo;
- IX - prover mediante subscrição e integralização do capital social, em moeda corrente, os recursos próprios previstos, bem como as insuficiências ou acréscimos de recursos necessários à implantação do PROJETO;
- X - prover, caso ocorra atraso na entrada em operação comercial do PROJETO, os recursos necessários pra arcar com os custos e despesas do PROJETO;
- XI - aportar na BENEFICIÁRIA, em moeda corrente nas formas previstas neste Contrato, os recursos necessários ao pagamento de eventuais penalidades impostas pela ANEEL e/ou pelo MME, em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas nos normativos da ANEEL e/ou nos CCEARs, sem prejuízo da faculdade da BENEFICIÁRIA exercer seus direitos de recorrer e obter efeito suspensivo para referidas despesas, custos ou penalidades impostas;



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- XX - prover quaisquer recursos necessários para que a BENEFICIÁRIA cumpra as obrigações referidas no Inciso XXXIV da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA);
- XXI - comprovar, previamente à primeira liberação de recursos pelo BNDES, capital social mínimo, em moeda corrente, na forma de ações subscritas e integralizadas da BENEFICIÁRIA, como contrapartida do financiamento objeto deste Contrato, para a implantação do PROJETO, no valor de R\$ 597.846.484,80 (quinhentos e noventa e sete milhões oitocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos); e
- XXII - comprovar, caso não sejam emitidas as debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), o aporte de recursos na BENEFICIÁRIA, na forma de ações subscritas e integralizadas da BENEFICIÁRIA, ou a conversão em capital social de mútuos e/ou AFACs celebrados anteriormente entre a BENEFICIÁRIA, na qualidade de mutuária, e a ENGIE, no valor de até R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) até o término do prazo de carência fixado no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira (Juros), de forma que o capital social mínimo da BENEFICIÁRIA, descrito no Inciso XXI desta Cláusula, seja acrescido do referido valor, o qual, somado aos recursos já integralizados pela ENGIE na BENEFICIÁRIA e ao total do crédito mencionado no "caput" da Cláusula Primeira, consista no valor equivalente à totalidade dos recursos necessários para a realização do PROJETO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o Inciso VIII, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à Interviente e/ou às suas controladas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

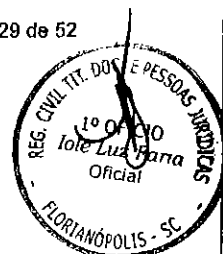
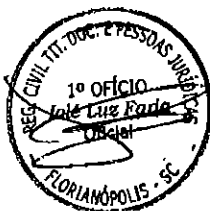
Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VII desta Cláusula, considera-se ciência da INTERVENIENTE ENGIE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela INTERVENIENTE ENGIE à autoridade competente; e

Página 29 de 52



Cynthia Ruiz
Advogada - AJ/JUENE
OAB/RJ nº 108.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

DÉCIMA TERCEIRA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da BENEFICIÁRIA e da INTERVENIENTE responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no “caput” desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

DÉCIMA QUARTA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes “ad judícia” para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

DÉCIMA QUINTA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

parcela do crédito a ser liberada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.

IV - Para liberação de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no PROJETO aprovados pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- c) comprovação da regularidade do projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação de declaração, firmada pelo(s) representante(s) legal(is) da BENEFICIÁRIA, reiterando as declarações prestadas na Cláusula Vigésima Oitava (Declarações da BENEFICIÁRIA);
- e) remessa ao BNDES de Relatório Gerencial sobre a evolução física e financeira do PROJETO;
- f) comprovação, pela BENEFICIÁRIA, de haver aplicado no PROJETO a parcela do crédito anteriormente liberada.

DÉCIMA SEXTA
NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em

Página 33 de 52



Cynthia Ruiz
Advogada - OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

cumprimento das condições, após o exame dos documentos apresentados, mediante aprovação expressa e por escrito.

DÉCIMA OITAVA

SEGURO PATRIMONIAL

O BNDES será, em caráter irrevogável e irretratável, beneficiário dos direitos decorrentes de todos os seguros relativos aos bens de propriedade da BENEFICIÁRIA, os quais serão dados em penhor, na forma do Inciso III da Cláusula Oitava (Garantias da Operação), que encontram-se listados no Anexo III deste Contrato, bem como dos bens imóveis que serão dados em hipoteca, que encontram-se descritos e individualizados no Inciso IV da Cláusula Oitava (Garantias da Operação).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA obriga-se a apresentar as apólices do seguro a que se refere o "caput" da presente Cláusula, observando as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" referidas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA).

PARÁGRAFO SEGUNDO

As apólices de seguro descritas no "caput" desta Cláusula deverão observar, ainda, às disposições específicas do CONTRATO DE PENHOR e da ESCRITURA DE HIPOTECA, conforme o caso.

DÉCIMA NONA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pela INTERVENIENTE, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere o Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA).



Cynthia Barz
Advogada - A/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



Página 35 de 52



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- f) o descumprimento de quaisquer das obrigações constantes deste Contrato, do CONTRATO DE CESSÃO, do CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES, do CONTRATO DE PENHOR, da ESCRITURA DE HIPOTECA e/ou de quaisquer outros instrumentos que venham a constituir as garantias descritas na Cláusula Oitava (Garantias da Operação);
- g) a modificação do controle, direto ou indireto, da BENEFICIÁRIA, sem prévia e expressa anuência do BNDES;
- h) a extinção, liquidação, dissolução, o requerimento de autofalência e o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, formulado pela BENEFICIÁRIA ou pela ENGIE, ou a decretação de falência ou insolvência civil da BENEFICIÁRIA e/ou da ENGIE;
- i) a alteração da finalidade e escopo do PROJETO sem prévia anuência, por escrito, do BNDES;
- j) a não implantação, abandono ou desistência da implantação do PROJETO;
- k) a extinção ou alteração dos CCEARs dados em garantia, sem prévia e expressa anuência do BNDES, ressalvadas as hipóteses de alteração previstas no Inciso XXXII da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA);
- l) a alteração do Estatuto Social da BENEFICIÁRIA sem a prévia anuência do BNDES, excetuando-se alterações relacionadas a (i) aumentos de capital, (ii) mudanças exigidas pela CVM ou pela lei, inclusive para fins de registro da BENEFICIÁRIA como companhia de capital aberto, e (iii) endereço da sede;
- m) a declaração de vencimento antecipado das debêntures de que trata o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA); e,
- n) em qualquer hipótese de rescisão ou de não renovação dos seguintes contratos, sem a prévia anuência do BNDES: (i) contratos listados no Anexo II; e (ii) contratos de seguro dos bens do PROJETO, inclusive os mencionados na Cláusula Décima Oitava (Seguro Patrimonial).



Cynthia Ruiz
Advogada – AJ/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

VIGÉSIMA TERCEIRA

AUTORIZAÇÃO

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua liberação, o valor de R\$ 2.186.850,00 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), relativo à Comissão por Colaboração Financeira mencionada na Cláusula Vigésima Quarta (Comissão por Colaboração Financeira).

VIGÉSIMA QUARTA

COMISSÃO POR COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES Comissão por Colaboração Financeira de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor da Comissão por Colaboração Financeira será descontado da primeira liberação do crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de não ocorrer a primeira liberação, ou ainda se o valor mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula não for descontado da primeira liberação do crédito, a BENEFICIÁRIA se obriga a pagá-lo ao BNDES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for comunicada a fazê-lo.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

VIGÉSIMA OITAVA

DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA

A BENEFICIÁRIA, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para contratar:
 - a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Contrato e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
 - b) não há Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), exercendo função remunerada ou entre seus proprietários, controladores ou diretores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;
- II - Com relação às práticas leais:
 - a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) não tem conhecimento de que fornecedores, contratados ou subcontratados para a realização do PROJETO, tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;
 - c) nem ela, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;
 - d) nem ela, nem suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no "caput" desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

VIGÉSIMA NONA

DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE ENGIE

A ENGIE, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para intervir no Contrato:

- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para intervir neste Contrato e cumprir as obrigações aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas necessárias para autorizar a respectiva interveniência;

II - Com relação às práticas leais:

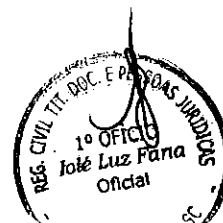
- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) nem ela, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente



Cynthia Ruiz
Advogada - MJ/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



Página 43 de 52



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

TRIGÉSIMA

PUBLICIDADE

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE declaram que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

TRIGÉSIMA SEGUNDA

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Contrato deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou a BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE ENGIE venham a comunicar:

BNDES: Av. República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.031-917
Tel.: (21) 3747-7174
E-mail: hprates@bndes.gov.br
At: Chefia do Departamento de Energia Elétrica 2

BENEFICIÁRIAS: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5.064, Bairro Agrônômica.
Florianópolis – SC
CEP 88025-255
Tel.: (48) 3221-7016

Página 45 de 52



Cynthia Ruiz
Advogada – A/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2018

Pelo BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: **Dyogo Henrique de Oliveira**
Cargo: **Presidente**

Nome: **Carlene Ramos**
Cargo: **Diretora**

Pela BENEFICIÁRIA:

USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

Nome: **Fernando Aires de Alencar**
Cargo: **Diretor Administrativo e Financeiro**

Nome: **Carlos Fernando Bandeira Holme**
Cargo: **Diretor Técnico**
CPF: **335.626.600-49**

Pela INTERVENIENTE:

ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.

Nome: **José Luiz Jansson Laydner**
Cargo: **Diretor de Geração**

Nome: **Robson Luiz da Silva**
Cargo: **Diretor de Estratégia e Regulação**
CPF: **298.418.879-91**
240.564 - SSP/SC

TESTEMUNHAS:

Nome: **Patrícia Farrapeira Mütter**
Identidade: **RG 2.588.633 SSP/SC**
CPF: **022.594.699-81**

Nome: **Gustavo Alves**
Identidade: **CPF: 050.379.419-89**
CPF: **4.138.952 SSP/SC**

FOLHA DE ASSINATURAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.0076.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A. E A ENGIE BRASIL ENERGIA S.A..

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

ANEXO II
LISTA DE CONTRATOS DO PROJETO OFERECIDOS EM GARANTIA

CONTRATO	PARTE CONTRATANTE (FORNECEDOR)	DATA DE ASSINATURA
<i>Engineering, Procurement and Construction Contract (Lump Sum Turnkey) for the construction of coal fired power generating facility "Pampa Sul Project"</i> (CONTRATO DE EPC)	SHANDONG LUDIAN INTERNATIONAL TECHNOLOGU AND TRADE CO., LTD. E SDEPCI PROJETOS E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA. E SHANDONG ELETIC POWER ENGINEERING CONCLUTING INSTITUTE CORP, LTD.	06/11/2014
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARVÃO	SEIVAL SUL MINERAÇÃO S.A.	26/11/2014
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CALCÁRIO	INTERCEMENT BRASIL S.A.	23/05/2016
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CALCÁRIO E OUTRAS AVENÇAS	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	21/12/2017

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

ANEXO IV
CÁLCULO DO ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE MÉDIA

Segundo a Resolução Normativa ANEEL Nº 614, de 3 de Junho de 2014 e alterações posteriores, o Índice de Disponibilidade Acumulada – IDA é dado por:

$$IDA = (1 - TEIP) * (1 - TEIFa)$$

onde, os índices TEIP e TEIFa são calculados conforme fórmulas abaixo:

Taxa Equivalente de Indisponibilidade Programada – TEIP e Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada Apurada – TEIFa,

calculadas considerando 60 (sessenta) valores mensais apurados, relativos aos meses imediatamente anteriores ao mês vigente:

$$TEIP = \frac{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^{60} P_i \cdot (HDP + HEDP)_j}{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^{60} P_i \cdot (HP)_j}$$
$$TEIFa = \frac{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^{60} P_i \cdot (HDF + HEDF + HS + HDCE + HRD)_j}{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^{60} P_i \cdot (HDP + HEDP + HS + HDCE + HRD)_j}$$

onde:

i = Índice da unidade geradora em operação comercial;

n = número de unidades geradoras em operação comercial;

j = Índice do mês apurado;

P = potência instalada da unidade geradora;

HDP = número de horas de desligamento programado da unidade i no mês j;

HEDP = número de horas equivalentes de desligamento programado da unidade i no mês j (a unidade opera com potência nominal limitada, associada a uma condição programada);

HP = número de horas do período de apuração considerado no mês j para a unidade i;

HDF = número de horas de desligamento forçado da unidade i no mês j;

ANEXO V

NOTIFICAÇÃO AO BANCO GESTOR DOS CCGS NOS CCEARS A SER EFETUADA PELA CEDENTE

Local, data.

Ao [BANCO GESTOR DOS CCGs]

Ref.: Comunica a cessão dos direitos creditórios em razão da assinatura com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, em ("Contrato de Financiamento") e do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 18.2.0076.2, em ("Contrato de Cessão Fiduciária").

Prezados Senhores,

Pela Cláusula Terceira do Contrato de Cessão Fiduciária em referência, constituímos, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, cessão fiduciária(descrição dos direitos cedidos fiduciariamente).

Dessa forma, ficam V.Sas. NOTIFICADOS de que estão obrigados, para fins do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728/65, a transferir quaisquer valores oriundos da cessão fiduciária constituída, depositados na conta, somente podendo receber quitação do BNDES, para a seguinte instituição financeira, em conta corrente de titularidade da **(CEDENTE)**:

Banco

Agência

c/c

Caso V.Sas. paguem à**(CEDENTE)** em conta diversa da acima especificada, e recebam quitação, responderão, solidariamente, por perdas e danos, perante o BNDES.

A obrigatoriedade de transferência na forma descrita acima permanecerá em vigor até notificação a ser encaminhada a V.Sas., comunicando o cumprimento integral das obrigações da(CEDENTE) perante o BNDES, conforme venha a ser por ele atestado.

Atenciosamente,

.....
.....(CEDENTE).....

